



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



Câmara Municipal de Araporã
Aprovado em 1ª discussão
Em: 11 / 03 / 19
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 001/2019-L

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Câmara Municipal de Araporã
Aprovado em 2ª discussão
Em: 11 / 03 / 19
[Handwritten signature]

O Povo Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por intermédio da presente Lei, instituída e regulamentada a Comissão de Patrimônio da Câmara Municipal de Araporã-MG a qual funcionará com as seguintes atribuições:

I - Programar, coordenar, orientar, controlar e fiscalizar as atividades referentes ao Patrimônio da Câmara Municipal de Araporã - MG;

II – Proceder ao levantamento, cadastramento e identificação dos bens móveis e imóveis, utilizando cronograma para realização dos trabalhos;

III – Promover o controle dos bens integrantes do acervo da Câmara Municipal de Araporã, através de seu cadastro central e de relatórios que evidenciem suas alterações;

IV – Realizar levantamentos periódicos ou específicos no tocante ao uso e disponibilidade dos bens integrantes do cadastro patrimonial;

V – Realizar o inventário anual dos bens patrimoniais;

VI – Manter registro dos responsáveis por bens patrimoniais;

VII – Orientar as secretarias e órgãos vinculados sobre o correto desempenho de suas funções com relação ao patrimônio público;



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



VIII – Verificar a inservibilidade de bens da Câmara Municipal de Araporã para fins de baixa do Patrimônio;

IX – Reavaliar bens móveis e imóveis pertencentes à Câmara Municipal de Araporã para fins contábeis;

XI – Excepcionalmente, efetuar baixa de bens para ajuste de incorreções no cadastro do sistema patrimonial, com autorização através de Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Araporã;

XII – Emitir pareceres sobre a doação de bens móveis e imóveis, permitida exclusivamente para fins de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XIII – Solicitar o livre acesso em qualquer recinto, para efetuar levantamento e vistoria de bens;

XIV - Propor à Chefia a apuração de irregularidades constatadas;

XV - Relacionar e identificar com numeração própria, os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial para as providências cabíveis;

XVI – Propor a baixa de bens considerados inservíveis ou não localizados que possam como tal ser considerados levando em conta o tempo de vida útil, desgaste ou obsolescência.

XVII – A presente Comissão tem a deliberação da regularização do Patrimônio, constando da atualização anual do inventário, levantamento, depreciação patrimonial e baixa dos bens, em conformidade com as legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º - A Comissão de Patrimônio poderá, ainda, avaliar os bens móveis e imóveis que não possuam valor declarado ou registrado, utilizando como parâmetro os preços praticados no mercado e a condição de uso e estado de conservação do bem.



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



Parágrafo único. Os bens patrimoniais que possuam valores simbólicos ou irrisórios, ou ainda, valores superiores ao valor de mercado serão reavaliados ou depreciados, conforme o caso, a fim de que possam espelhar a realidade.

Art. 4º - A Comissão ora instituída será composta de cinco (05) membros, sendo o mínimo de 03 (três) membros ocupantes de cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Araporã, os quais serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º - Os membros da Comissão de Patrimônio poderão fazer jus a uma gratificação de 20% sobre o salário base e essa parcela não incorporará em nenhuma hipótese ao vencimento do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Art. 6º - Esta gratificação não terá incidência de férias, atestado, 13º salário, e 1/3 de férias.

Art. 7º - Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, como férias, licença premio, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula a efetiva participação na presente comissão.

Art. 8º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta da dotação orçamentária 01.031.0001.3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil – Ficha 10 ou outra equivalente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araporã-MG., 11 de Janeiro de 2019


FRANCISCO MARQUES GOMES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araporã

PROJETO DE LEI Nº 001/2019-L.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE PATRIMONIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araporã-MG, bem como pelas Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão Permanente de Fiscalização; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Produtivas; Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Assistência Social, a incidir sobre o Projeto de Lei Nº 001/2019-L de autoria da Câmara Municipal DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE PATRIMONIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o breve relatório. Passo a opinar.

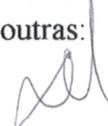
II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1- LEGITIMIDADE PARA LEGISLAR.

No mais, a norma ora analisada, como se constata, dispõe sobre autorização para Câmara Municipal de Araporã em criar órgão responsável pela sua administração e fiscalização patrimonial.

Neste sentido a Lei Orgânica do Município em seu artigo 34 discorre sobre o processo Legislativo, senão vejamos:

Art. 34- Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:



III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

Já o art. 39, XXX do Regimento Interno desta Câmara Municipal discrimina a competência do seu Presidente:

Art.39- Compete ao Presidente da Câmara:

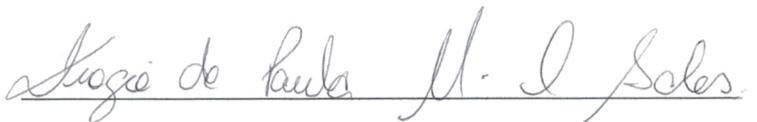
XXX- Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores legislativos vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

Assim sendo, no que tange a legitimidade de propor esta Lei e os atos nela contidos, presente legislação encontra-se devidamente abraçada na Lei Orgânica Municipal, haja vista o cumprimento do requisito mínimo a sua propositura.

III. CONCLUSÃO.

Diante de tais considerações, por considerar que tal disposto cumpri os requisitos legais e não fere Princípios Constitucionais Basilares bem como a legislação Municipal, manifestamo-nos pela Constitucionalidade do presente Projeto de Lei Nº 001/2019-L.

Araporã – Minas Gerais, 28 de Fevereiro de 2019.



DIOGO DE PAULA MARINHO OLIVEIRA SALES

OAB/MG 146.120



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001/2019-L

“Dispõe sobre a Instituição e Regulamentação da Comissão de Patrimônio da Câmara Municipal de Araporã e dá Outras Providências”.

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Manoel Gonçalves da Silva

I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Dispor sobre a Instituição e Regulamentação da Comissão de Patrimônio da Câmara Municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, em pauta, verificamos que a matéria está em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e adequada às normas de técnica legislativa, sendo assim sou favorável a tramitação do Projeto em seu inteiro teor.

RELATOR: Manoel Gonçalves da Silva

DE ACORDO COM O RELATOR:
PRESIDENTE: Wilson Roberto Ribeiro

DE ACORDO COM O RELATOR:
MEMBRO: Reuler Cardoso Pereira

Sala das Comissões em 28 de Fevereiro de 2019.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001/2019-L

“Dispõe sobre a Instituição e Regulamentação da Comissão de Patrimônio da Câmara Municipal de Araporã e dá Outras Providências”.

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Ariovaldo de Oliveira Passos

I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Dispor sobre a Instituição e Regulamentação da Comissão de Patrimônio da Câmara Municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, verificamos a importância do mesmo, sendo assim sou favorável ao Projeto em seu inteiro teor.

RELATOR: Ariovaldo de Oliveira Passos

DE ACORDO COM O RELATOR:
PRESIDENTE: Laciél Alves de Faria

DE ACORDO COM O RELATOR:
MEMBRO: Sebastião Claudenisio da Silva

Sala das Comissões em 28 de Fevereiro de 2019.